VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.br

À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP

PREGÃO ELETRÔNICO n° 21/2026

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Frederico Jensen nº 4396, galpão 01, Itoupavazinha, Blumenau/SC, CEP 89.066-301, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Rafael Cascales dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG: 44834835 SSP/SP e CPF: 360.966.638-26, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br, vem interpor **RECURSO** em face da classificação das empresas **MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA** (itens 14, 16 e 18), **CHEVROMAIS - COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA** (item 14), **NACIONAL COMERCIO DE PNEUS LTDA** (item 14), **MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA** (item 14), **ELENISE REZENDE MARTINS & CIA LTDA** (itens 14) e **VITORIA LINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA** (item 16), estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

I.TEMPESTIVIDADE

A manifestação da intenção de recurso foi aceita no dia 04 de novembro de 2026 e o prazo para interposição das razões recursais, nos termos da cláusula 18.1. do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Vejamos:

> *18.1 Qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar de forma imediata e motivada a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, em relação às fases de julgamento e habilitação, possuindo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais após a formalização do término da etapa que antecede a adjudicação.*

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

> Súmula 473
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as razões recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

II.DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 21/2026, esta empresa acessou o Sistema de Compras do Governo Federal, em data e horário designados por meio do Instrumento Convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

As empresas **MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA, CHEVROMAIS - COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA, NACIONAL COMERCIO DE PNEUS LTDA, MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA, ELENISE REZENDE MARTINS & CIA LTDA** e **VITORIA LINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA** também se fizeram presentes, obtendo êxito na disputa.

Ocorre que, ao término da fase de lances, constatou-se que as licitantes em questão ofertaram, para os itens 14, 16 e 18, tão somente pneus,

em desacordo com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que previa o fornecimento do conjunto composto por "pneu + câmara de ar".

Diante disso, interpõe-se a presente peça recursal, a fim de requerer a devida apuração dos fatos e, ao final, a desclassificação das empresas supramencionadas quanto aos itens acima indicados, em razão do descumprimento das especificações previstas no instrumento convocatório.

III.DO MÉRITO

O procedimento licitatório possui como finalidades principais, a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifos acrescidos).

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Isso porque, ele vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições ali elencadas, devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

O Edital do Pregão em epígrafe apresenta os itens a serem licitados em seu Termo de Referência. Concernente aos itens 14, 16 e 18 foram exigidos os seguintes produtos:

14	PNEU TRASEIRO 24.5-32 Com câmara TRATOR JOHN DEERE 7515
16	PNEU Traseiro 18.4 -30 Com câmara TRATOR CASE 80 FARMAL
18	PNEU Traseiro 7.50-16 Com câmara CARRETA REBOQUE

Dessa forma, os licitantes deveriam considerar os conjuntos "pneu + câmara de ar" quando da elaboração de suas propostas.

Acontece que, ao analisar as propostas ofertadas pelas Recorridas MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA (itens 14, 16 e 18), CHEVROMAIS - COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA (item 14), NACIONAL COMERCIO DE PNEUS LTDA (item 14), MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA (item 14), ELENISE REZENDE MARTINS & CIA LTDA (itens 14) e VITORIA LINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (item 16), constata-se que foram ofertados para os referidos itens, tão somente os pneus.

ITEM 14

50.108.526/0001-68 - MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RS	
Marca/Fabricante: FORERUNNER+RS Modelo/versão: R1+TR218 Valor proposta: R$ 7.840,0000 (unitário) R$ 15.680,0000 (total) Valor negociado: Não Realizado	

09.017.325/0001-51 - CHEVROMAIS - COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: PR	
Marca/Fabricante: FORERUNNER Modelo/versão: R1 Valor proposta: R$ 12.000,0000 (unitário) R$ 24.000,0000 (total) Valor negociado: Não Realizado	

27.879.590/0001-20 - NACIONAL COMERCIO DE PNEUS LTDA Beneficio Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RS	
Marca/Fabricante: MRL Modelo/versão: R1 Valor proposta: R$ 7.840,0000 (unitário) R$ 15.680,0000 (total) Valor negociado: Não Realizado	

09.026.761/0001-97 - MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: PR	
Marca/Fabricante: SPEEDMAX Modelo/versão: HGA10 R1 24.5-32 160A8 16 Lonas TT Valor proposta: R$ 7.840,8000 (unitário) R$ 15.681,6000 (total) Valor negociado: Não Realizado	

79.975.751/0001-83 - ELENISE REZENDE MARTINS & CIA LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: PR	
Marca/Fabricante: forerunner Modelo/versão: QH666 Valor proposta: R$ 7.830,0000 (unitário) R$ 15.660,0000 (total) Valor negociado: Não Realizado	

ITEM 16

50.108.526/0001-68 - MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA Beneficio Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RS	
Marca/Fabricante: FORERUNNER+RS Modelo/versão: R1+TR218 Valor proposta: R$ 3.314,0000 (unitário) R$ 6.628,0000 (total) Valor negociado: Não Realizado	

50.598.926/0001-07 - VITORIA LINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: GO			
Marca/Fabricante:	ATF 217719		
Modelo/versão:	PNEU ATF 18.4-30 12PR TT 1360 R1 (IP)		
Valor proposta:	R$ 3.314,7000 (unitário) R$ 6.629,4000 (total)	Valor negociado:	Não Realizado

ITEM 18

50.108.526/0001-68 - MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA Beneficio Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RS			
Marca/Fabricante:	ATF + RS		
Modelo/versão:	4105 IMP + TR15		
Valor proposta:	R$ 793,0000 (unitário) R$ 1.586,0000 (total)	Valor negociado:	Não Realizado

Insta mencionar que, ainda que as Recorridas aleguem que foram considerados os conjuntos dos produtos para fins de cotação, restará descumprida a cláusula 15, item 15.1 do Edital, onde resta determinado que as empresas deveriam indicar as marcas de todos os produtos ofertados quando do preenchimento de suas propostas.

Constata-se, portanto, que as propostas apresentadas pelas Recorridas, para os itens 14, 16 e 18, não atendem às exigências e especificações técnicas previstas no Edital.

Importa ressaltar que, a Comissão de Licitação, ao validar propostas de empresas que não cumprem as especificações constantes no Edital, fere o princípio da isonomia e prejudicando a competitividade do certame, uma vez que outras empresas, como a ora Recorrente, ofertaram produtos que atendem de forma plena às exigências, garantindo maior qualidade e segurança ao processo.

Sobre o tema, a Lei 14.133/2021 é clara ao abordar as irregularidades nas propostas e estipula a desclassificação das que não atendam aos requisitos do Edital:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> (...) II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

De igual maneira, o instrumento convocatório prevê em sua página 08:

> 14.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:
> a) não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;
> b) contenha vício insanável ou ilegalidade;
> c) não apresente as especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos;

Assim, salienta-se que o descumprimento de qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

À vista disso, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> TCU - ACÓRDÃO 2805/2021 – PLENÁRIO - "Com suporte em entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF), pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1178657) e pelo TCU (Acórdãos 4.091/2012Segunda Câmara e 966/2011-Primeira Câmara), concluiu que "**o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**". (Grifos acrescidos).

Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00), "*o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...*".

Nesse viés, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] discorre:

> Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação (...).

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 381.

Desse modo, o descumprimento de qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Em tempo, frisa-se que, caso a Administração entenda que as descrições dos itens 14, 16 e18 referem-se apenas ao fornecimento de pneus, e não ao conjunto composto por pneu e câmara de ar, deverá declará-los como fracassados, pois restará configurado dúbio entendimento quanto aos seus descritivos.

Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas Razões de Recurso, visando a reforma da Decisão Administrativa para livrar o certame destes vícios evidentes.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, para que seja declarada a desclassificação das empresas **MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA** (itens 14, 16 e 18), **CHEVROMAIS - COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA** (item 14), **NACIONAL COMERCIO DE PNEUS LTDA** (item 14), **MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA** (item 14), **ELENISE REZENDE MARTINS & CIA LTDA** (itens 14) e **VITORIA LINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA** (item 16), por terem ofertado produtos em desacordo com os termos exigidos pela Administração;

B) Subsidiariamente, sejam os itens 14, 16 e 18 fracassados, ante a dubiedade que restará configurada;

C) Na hipótese inesperada do não acolhimento de qualquer pedido acima, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/2021;

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.br

D) Sejam as Recorridas intimadas para apresentarem contrarrazões, se assim desejarem;

E) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau/SC, 05 de novembro de 2026.

Rafael Cascales dos Santos
Representante Legal